



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13874.000119/2003-04
Recurso nº 160.814 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.297 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente VALMIR JOSÉ BRIGANTI
Recorrida DRJ em Brasília, DF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RECEITA. PROVA DE ORIGEM.

Comprovada que a receita supostamente omitida é parcela redutora da base de cálculo prevista em lei, afasta-se o lançamento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator.

EDITADO EM: 25/09/2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 23 a 25 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 1999, ano-calendário 1998, lavrado por AFRF da DRF/Sorocaba/SP. A ciência do lançamento ocorreu em 08/04/2003, conforme AR, fls. 20. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar	15.448,41
Multa de Ofício (passível de redução)	11.586,30
Juros de Mora – calculados até 03/2003	10.429,22
Total do Crédito Tributário	37.463,93

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Omissão de rendimentos recebidos do trabalho sem vínculo empregatício.
Enquadramento legal: arts. 1º a 3º da Lei 7.713/88; arts 1º a 3º da Lei 8.134/90; arts. 3, 11 e 32 da Lei 9.250/95; art. 21 da Lei 9.532/97; Lei 9.887/99; arts 45 do Decreto 3.000/99 – RIR/99. **Valor da Infração:**

- R\$ 77.303,36

Em 08/05/2003, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/16, trazendo as seguintes alegações:

- Que apresentou sua declaração exatamente conforme os comprovantes de rendimentos pagos e de imposto de renda retido na fonte;
- Que o valor tributável é 40% do rendimento recebido por tratar-se de transporte de carga;
- Se há algum fato errado foi exclusivamente das empresas que não passaram o informe corretamente;
- Que, somente para argumentar, se existiu alguma omissão o valor cobrado é extremamente abusivo e inconstitucional;
- Que o valor não considerado na declaração é exatamente o valor do desconto de 60% permitido conforme instruções de preenchimento da declaração de rendimentos.

É o relatório.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente em parte o lançamento, remanescendo somente os valores supostamente omitidos recebidos da empresa Duratex, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que parte dos rendimentos tributáveis auferidos foram oferecidos à tributação, retifica-se o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 34 e 35, alegando em síntese, em função de ter se passado muitos anos, não foi possível obter junto à

2

empresa Duratex o Informe de Rendimentos para comprovar suas alegações, contudo, obteve a nota fiscal de fl. 36 que demonstra que suas alegações são pertinentes, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

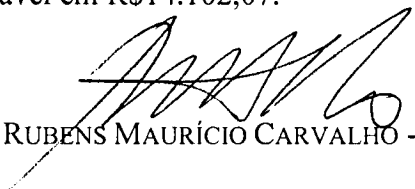
O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Remanesce em litígio a questão da diferença de rendimentos declarados no valor de R\$14.102,07, percebidos da empresa Duratex e lançados como receita omitida, conforme indicado no demonstrativo de Infrações à fl. 05.

Para fundamentar o recurso foi apresentada, à fl. 36, a nota fiscal de prestação de serviços de transportes para remoção de cavacos no valor de R\$23.503,45 em nome da Duratex Madeira Industrializada S/A, emitida pelo contribuinte.

Verifica-se que 60% desse valor, ou seja, R\$23.503,45 x 0,6 é exatamente o valor de R\$14.102,07, lançado como omissão, o que nos permite inferir que as alegações do recorrente são procedentes, já que se trata da dedução de 60% permitida na legislação.

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para que seja aceita retificação de declaração, considerando-se nos cálculos do imposto a redução do valor de rendimento tributável em R\$14.102,07.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator